



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta proposta de emenda à constituição cria o imposto único federal, denominado Imposto Brasil (IBr), incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 153. Compete a União instituir imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei complementar, alterar as alíquotas do imposto referido no caput;

§ 2º O imposto previsto no caput será informado pelos critérios da generalidade e da universalidade, podendo ser progressivo, na forma da lei, em função dos somatórios agregados periodicamente, por titular pessoa física, das movimentações ou transmissões a ele sujeitas;

§ 3º Lei complementar especificará, no que se refere ao imposto previsto no caput, bem como à contribuição que o acompanha, referida no art. 195, I:

a) as alíquotas máximas incidentes sobre as movimentações e transações financeiras;



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) a incidência sobre as operações de crédito, sobre as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro;

d) para operações de saque ou depósito realizadas em numerário junto ao sistema bancário, alíquotas em percentual em dobro das demais movimentações e transações financeiras;

e) o procedimento unificado de arrecadação do tributo, mediante repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.

.....

Art. 157

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 158

I - o produto da arrecadação do imposto referido no art. 153, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....

Art. 159

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, cinquenta e quatro inteiros e cinco décimos por cento na seguinte forma:

a) vinte e seis por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

b) vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, forma que a lei estabelecer;

Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do tributo previsto no art. 153.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 9º As finalidades de custeio, supridas pela contribuição prevista no inciso I deste artigo, abrangem também, na forma da lei:

a) o programa do seguro desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, e o abono de que trata o § 3º do art. 239;

b) os gastos projetados, com o ensino fundamental público, anteriormente financiados pela extinta contribuição do salário-educação;

c) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." (NR)

Art. 3º Ficam revogados a alínea d), inciso IV do art. 146, os incisos I, III e §1º do art. 155, incisos I, II e §§ 1º e 2º do art. 156 e §4º do art. 177, o § 5º do art. 212 e o art. 240, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica acrescido, ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 85, nos seguintes termos:

"Art. 85. Lei complementar disporá sobre a forma como:



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto único, respectivamente, no art. 153 e 195 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou sofrerão solução de continuidade;

II - serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público, os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos, em virtude da nova ordem tributária instaurada com a entrada em vigor dos tributos referidos no inciso anterior deste artigo;

III - será assegurada, a cada ente político beneficiário de partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor dos tributos referidos no inciso I deste artigo.”

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

A alta carga tributária e a complexidade do sistema de impostos brasileiro são apontadas há muito tempo como fatores que atrapalham o ambiente de negócios do país, representando entraves expressivos à produtividade e à competitividade das empresas brasileiras.

Buscando justamente simplificar esse ambiente com a finalidade de fomentar o setor produtivo (primário, secundário e terciário), aquecer a economia de forma duradoura, a proposta que apresentamos tem o mérito de promover redução significativa no número de tributos, sem acarretar a frustração de receitas e diminuindo bastante as obrigações acessórias.

Essa simplificação da malha tributária sem frustração de receitas será alcançada pela cobrança cumulativa sobre todas as transações financeiras entre contas correntes e pelos saques realizados, substituindo o atual e complexo modelo de cobranças tributos federais, estaduais e municipais, por um tributo federal, o Imposto Brasil (IBr), um estadual (ICMS) e um municipal (ISS).

Portanto, dentre os tributos federais, a proposta elimina o IRPJ, IRPF, CSLL, IPI, PIS, Cofins, IE, II, IOF, ITR, CIDE, Salário Educação, Contribuições Previdenciárias, do empregador e de empregados, e as Contribuições ao Sistema S. No âmbito estadual, a proposta mantém o ICMS, porém elimina o ITCMD e o IPVA. Já na esfera municipal, conserva-se o ISS e exclui-se o ITBI e o IPTU.

Sugerimos, para manter a arrecadação intacta com base em estimativas, uma alíquota em torno de 3% na ponta do envio do pagamento e mais 3% no lado do recebimento. Dessa maneira, assegura-se a receita tributária do governo federal e mais as parcelas de ITCMD, IPVA, ITBI e IPTU em torno de R\$ 1,6 trilhão, conforme dados de 2017 e números da receita federal para tributo sobre movimentações financeiras.

Contudo as alíquotas, de acordo com a PEC, seriam definidas em lei complementar, o que possibilita a progressividade do tributo. Ademais, notáveis exceções serão incorporadas à legislação complementar: os saques em numerário que deverão ter alíquotas majoradas para coibir a sonegação; as operações de crédito e as aplicações financeiras; e o comércio internacional.



SF/19885.06723-04



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Na repartição dos tributos, os entes da federação serão beneficiados pela forma mais ágil como o tributo pago chegará aos cofres públicos, já que a arrecadação será repartida e depositada, imediatamente, para União, Estados, Municípios e Seguridade Social, distribuindo-se cinquenta e quatro por cento das receitas do IBr, diferentemente da distribuição de 49% do IPI e do IR que enfraquecem o pacto federativo.

Destarte, procura-se corrigir as distorções do pacto federativo que assoberba os estados e municípios de obrigações, enquanto os sustentam com parcela pequena do bolo arrecadatário. Pela PEC, a continuidade e a viabilidade dos serviços prestados com recursos de repasses/transferências do governo federal seria regulamentada por lei complementar.

A garantia de receitas será ainda alcançada com a eliminação de isenções e deduções e com o combate à sonegação e à economia informal: a proposta, então, fortalece o sistema bancário como instrumento de controle e de validade jurídica de transações financeiras.

Acreditamos que a proposta traz segurança jurídica ao sistema tributário brasileiro, pois combate de forma direta a sonegação, uma vez que a arrecadação dispensará o modelo de guias e formulários. A proposta, por fim, representa verdadeira revolução na relação entre Estado e contribuinte, simplificando o sistema tributário, melhorando o ambiente de negócios e aquecendo a economia.

Sala das Sessões,

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



SF/19885.06723-04